



KLEIN & FROTA

ADVOGADAS ASSOCIADAS
OAB/RS 6.949

PARECER JURÍDICO Nº 056/2025

REQUERENTE: Comissão Geral de Pareceres

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 060/2025 que “ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL 1.683 DE 8 DE AGOSTO DE 2024, AUTORIZA A EMPRESA MARCENARIA KHAYROS A PROCEDER NA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 15/07/2025

Data de votação: 22/04/2025

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 060/2025 propõe duas ações principais interligadas:

Alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.683/2024 para reiterar as condições onerosas da doação de imóvel (geração de no mínimo 5 empregos diretos por 10 anos) e, implicitamente, **prorrogar o prazo para instalação da empresa donatária (Marcenaria Khayros) até 31 de dezembro de 2025**; e **Autorizar** a empresa Marcenaria Khayros a realizar a **compensação ambiental** exigida pelo seu licenciamento em uma **área pública municipal** contígua ao lote destinado à empresa. O Art. 1º do PL (que altera o Art. 2º da Lei 1.683/2024) produzirá efeitos retroativamente a 08 de fevereiro de 2025.

Segundo **justifica o Executivo**, a prorrogação do prazo é justificada pelos "entraves ambientais" enfrentados pela empresa, visando a viabilidade de sua instalação e a concretização do interesse público na geração de empregos. Quanto a área pública, a mesma está sendo disponibilizada como alternativa para concretizar o empreendimento, uma vez que não há outra área e o município tem interesse na compensação no local. A responsabilidade pela execução das ações de preservação, manutenção e controle da área compensada será da empresa beneficiária, e o Município atuará na fiscalização.

É o relatório.

2) PARECER

A análise se concentrará nos aspectos de constitucionalidade, legalidade, respeito à competência legislativa e de iniciativa, adequação aos ritos regimentais e à técnica legislativa, confrontando a proposta com a Constituição Federal, Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 15.434/2020.

Quanto a **constitucionalidade**, matéria é de **interesse local** e está incluído na competência municipal prevista no **art. 30, I da CF**. O planejamento e execução de políticas voltadas para a agricultura com o objetivo de melhorar o desempenho de sua organização econômica é interesse local. Segundo **art. 5, inciso I e II artigo 6º, inciso VI, da LOM**, são de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar legislação federal e estadual e, de forma concorrente, preservar o meio ambiente.

Ao autorizar a compensação ambiental em área pública municipal, sem transferência de domínio, e com a responsabilidade da empresa pela execução e manutenção, está em consonância com os princípios da legislação ambiental federal



KLEIN & FROTA

ADVOGADAS ASSOCIADAS
OAB/RS 6.949

e estadual. A medida visa a proteção ambiental e a viabilização de um empreendimento que gera benefícios econômicos para o município, configurando um interesse público legítimo. O **Código Florestal Federal**, **Lei nº 12.651/2012** prevê a compensação ambiental como um instrumento para regularização ambiental. Embora o **art. 66, §5º, III**, mencione a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária como uma forma de compensação de Reserva Legal, a lei não proíbe outras formas de compensação em áreas públicas, especialmente quando se trata de exigências de licenciamento ambiental que visam a recuperação ou preservação de áreas específicas. O importante é que a área pública continue sendo de domínio público e que a compensação seja efetiva e fiscalizada. O **Código Florestal Estadual nº 15.434/2020**, assim como o Código Florestal, busca garantir a proteção ambiental. Não há, em seu texto, restrição expressa que impeça a realização de compensação ambiental em área pública, desde que a finalidade seja a proteção e recuperação ambiental e que não haja transferência de domínio. A gestão de áreas públicas para fins ambientais é uma atribuição do poder público.

A iniciativa do projeto é do prefeito, nos termos do **art. 39 da LOM**.

Quanto ao **quórum** necessário, o **art. 183 do Regimento Interno** da Câmara determina que, “*Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quórum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quórum da maioria simples. Parágrafo único. Os quóruns são assim considerados: III – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.*”.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais e ponderando as ressalvas feitas.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**, pela **legalidade e constitucionalidade** do presente projeto de lei nos termos propostos.

É o parecer.

Lindolfo Collor, 22 de julho de 2025.

Ninon Rose Frota

Assessora Jurídica

OAB/RS 59.122